

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “deixar o cidadão desarmado é estratégia de governos opressores: Sem armas, o povo vira presa fácil para ditadores. Aliás a história nos ensina que desarmamento é política prioritária de facínoras autoritários”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à Apreciação Conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Em 07 de junho de 2022, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Parecer Vencedor do Dep. Capitão Derrite (o parecer do Relator, Dep. Eli Corrêa Filho, passou a constituir Voto em Separado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou

* C D 2 2 1 3 4 2 9 2 6 9 0 0 *



despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, é preciso, inicialmente, delimitar o espectro de análise desta Comissão de Finanças e Tributação, cuja competência restou atraída a esta proposição em razão do § 1º do art. 2º, que veda a imposição, pelas instituições financeiras, de “exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições”.

Nesse sentido, nossa apreciação ficará restrita às implicações do Projeto para o sistema financeiro nacional e não avançará sobre a regulação da publicidade de armas de fogo, temática que reside no campo de atuação do colegiado antecedente (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), no qual a proposta foi aprovada.

Feito esse importante recorte, entendemos que o Projeto, ao impedir que sejam estipulados requisitos específicos para as concessões de crédito ao setor de armamentos, produz desdobramentos indesejados para o sistema financeiro.

Em primeiro lugar, porque ele avança sobre questões que devem ser estabelecidas, conforme a arquitetura legislativa vigente, pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, VI e VIII, da Lei n.º 4.595, de 1964. Com efeito, compete ao CMN a disciplina do crédito “em todas as suas modalidades e das operações creditícias em todas as suas formas” e a regulação da “constituição, funcionamento e fiscalização” das instituições financeiras.

Convém ressaltar que a tradição do nosso direito em matéria de regulação do Sistema Financeiro tem-se amparado na técnica de deslegalização dos principais temas. Isso significa que, em lugar de disciplinar assuntos do sistema financeiro em leis, o Congresso Nacional, há muito, tem



optado por estabelecer regras e diretrizes gerais para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, deixando a disciplina mais técnica, detalhada e circunstancial a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, instituindo o que se convencionou chamar de “capacidade normativa de conjuntura”.

Por contarem com conhecimento técnico mais vasto e aprofundado e por estarem mais próximos dos agentes regulados, os supervisores do sistema financeiro tem maior capacidade de diagnóstico das deficiências e demandas do mercado. Ao mesmo tempo, conseguem, por meio das atribuições normativas que lhes foram delegadas por este Parlamento, oferecer respostas regulatórias mais tempestivas e eficazes.

Essa abordagem permite a adaptação dinâmica das normas à realidade econômica, em comparação com as leis, que demandam um grande tempo de tramitação para produzir as alterações necessárias na legislação.

A par dos riscos em que a proposição incorre ao retirar do Conselho Monetário Nacional relevante instrumental normativo, ela também aparenta contrariar as recentes tendências globais e nacionais de responsabilidade social no sistema financeiro. Inaugurada formalmente em 2014, com a Resolução CMN 4.327, de 2014, a Política de Responsabilidade Socioambiental exige das instituições financeiras um novo e mais complexo acervo de obrigações, incorporando prevenção e gerenciamento de critérios de risco de suas atividades ligados, atualmente, não apenas a questões ambientais, mas igualmente a questões sociais e climáticas.

Recentemente, por meio da Consulta Pública 85/2021, o Banco Central divulgou um conjunto de propostas normativas para “o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como dos requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade.”



Nessas propostas normativas, o risco social é definido como a “possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos”. Trata-se, como se percebe, de um risco indubitavelmente presente nos negócios ligados ao setor de armamentos, que envolve a produção e comércio de produtos e artefatos com potencial danoso à sociedade.

Desse modo, acreditamos que proibir que as normas regulatórias (ou as regras internas das instituições formuladas para o atendimento das exigências regulatórias) estabeleçam requisitos distintos para as operações de crédito com o setor de armamentos traduziria um imprudente e desproporcional enfraquecimento das políticas de responsabilidade social no sistema financeiro e da capacidade de governança e gerenciamento dos riscos sociais a que estão expostas as instituições financeiras em suas operações com esse segmento. Somos, portanto, contrários à inovação legislativa sugerida na proposição.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.417, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6790

